

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCOLO Nº :0003225/2023 11/08/2023 14:40:13

REQUERENTE TALITA DE SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO RECURSO REFERENTE PREGÃO
ELETRÔNICO 0031/2023



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0159/2023

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0031/2023

TALITA DE SOUZA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 42.920.779/0001-03, por sua representante legal, como vencedora dos ITEM 1, 2, 3, 4, 11 e 13 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0159/2023 (PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0031/2023), vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado por **ELITE SNIPER SPORTS LTDA.**

1. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO - DIREITO DO RECORRIDO - PEDIDOS

Alega a parte Recorrente que mesmo em flagrante descumprimento das regras do certame, a empresa TALITA DE SOUZA DOS SANTOS foi declarada vencedora dos ITENS 1, 2, 3, 4, 11 e 13.

Aduz que que não foi cumprido o disposto no item 1.2.3, alínea "a" do Edital, que determina que as empresas participantes do certame, apresentassem ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em suma, a parte Recorrida afirma que fora juntado certidão de capacidade técnica bem como, junta-se a presente defesa notas fiscais de entes públicos que comprovam o documento apresentado.

Na oportunidade afirmam que a parte deixou de apresentar o item 1.2.4. alínea "a" do Edital, ao não apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE FALÊNCIA, CONCORDATA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Laetia

Ora, nobre pregoeiro, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Aqui a simples ausência de certidão, não altera a proposta apresentada pela parte Recorrida.

Sabe-se que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital[4], sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta, ou seja, a simples não juntada de CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE FALÊNCIA, CONCORDATA OU DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL não altera a proposta, tão pouco é irregularidade essencial a não habilitação do Recorrido.

Em ambas as situações deve-se aplicar o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial ao deslinde do pregão.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos, sendo o que acontece ao presente caso.

Afinal, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. No casu, é apenas uma formalidade que poderia ser suprida a qualquer momento, sem alteração na proposta realizada pela parte.

Cumprido, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego

Facileza

excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

No mesmo Acórdão o Relator - com bastante técnica e acurácia - criticou a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta ", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, entendendo de forma diversa da jurisprudência do TCU da época. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo observado os princípios de direito e sendo vedado formalismos exacerbados.

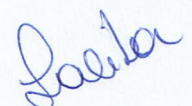
E continuou o Relator:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta ", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). "

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:

"(...)deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. " (GRIFO NOSSO)

E arrematou seu técnico entendimento:



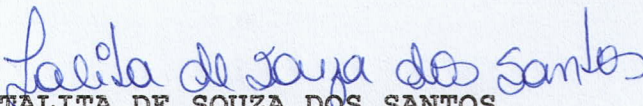
"Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**: "No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, RESP 5.418/DF, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 25.03.1998, DJE 01.06.1998). (GRIFO NOSSO)

Desta feita, impugna-se o recurso apresentado pelo Recorrente em sua totalidade.

Requer seja compelido a autoridade pública a intimação da Recorrente para apresentar nos termos do §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de interesse público, a comprovação da regularidade requerida, que pode ser suprida a qualquer fase, haja vista não se tratar de documentação que altere a proposta já apresentada.

Xanxerê/SC, 11 de agosto de 2023


TALITA DE SOUZA DOS SANTOS
CNPJ.: 42.920.779/0001-03

Recebemos de TALITA DE SOUZA DOS SANTOS 05241491945 os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado		NF-e Nº: 000.000.368 SÉRIE: 1
Emissão: 18/03/2023 - Dest.: CRESOL XAXIM - Valor Total: 1000,00		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE TALITA DE SOUZA DOS SANTOS 05241491945 RUA NEREU RAMOS, 977 SALA 2 CENTRO - 89820 - 000 Xanxere - SC Telefone: 49999123049	DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº: 000.000.368 SÉRIE: 1 FOLHA 1/1	
		CHAVE DE ACESSO 4223 0342 9207 7900 0103 5500 1000 0003 6812 1340 0006
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342230060424281 18/03/2023 11:11:38
--------------------------------------	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 261223739	INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO	C.P.F./C.N.P.J. 42.920.779/0001-03
--	-------------------------------------	--

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL CRESOL XAXIM		CNPJ/CPF 03.965.737/0001-37	DATA DA EMISSÃO 18/03/2023
--	--	---------------------------------------	--------------------------------------

ENDEREÇO RUA VISTA ALEGRE, 281	BAIRRO CENTRO	CEP 89825 - 000	DATA DA ENTRADA/SAÍDA 18/03/2023
--	-------------------------	---------------------------	--

MUNICÍPIO XAXIM	FONE/FAX	UF SC	IE	HORA DA SAÍDA 11:10:42
---------------------------	----------	-----------------	----	----------------------------------

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLC DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR APROX. TRIB.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	317,20	1.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX
384	COLDRE BLACK LIGHT II - DESTRO - PRETO	39021010	040	5102	UN	4,00	250,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	317,20

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Val Aprox R\$ 317,20 Fed 147,20 Est 170,00 Fonte IBPT/empresometro.com.br 2BCEA2; CFOP 5102 = R\$1.000,00; Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.	

Recebemos de TALITA DE SOUZA DOS SANTOS 05241491945 os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado
Emissão: 30/06/2023 - Dest.: PREFEITURA DE ENTRE RIOS - Valor Total: 3692,00

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº: 000.000.402
SÉRIE: 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

TALITA DE SOUZA DOS SANTOS 05241491945
RUA NEREU RAMOS, 977 SALA 2
CENTRO - 89820 - 000
Xanxere - SC Telefone: 49999123049

DANFE

Documento Auxiliar
de Nota Fiscal
Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **1**
Nº: 000.000.402
SÉRIE: 1
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4223 0642 9207 7900 0103 5500 1000 0004 0217 1540 0007

Consulta de autenticidade no portal nacional
da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no
site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342230146354574

30/06/2023 17:21:50

INSCRIÇÃO ESTADUAL

261223739

INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO

C.P.F./C.N.P.J.

42.920.779/0001-03

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

PREFEITURA DE ENTRE RIOS

CNPJ/CPF

01.612.698/0001-69

DATA DA EMISSÃO

30/06/2023

ENDEREÇO

Pergentino Alberici,, 152

BAIRRO

centro

CEP

89862 - 000

DATA DA ENTRADA/SAÍDA

30/06/2023

MUNICÍPIO

ENTRE RIOS

FONE/FAX

(49) 3351-0060

UF

SC

IE

HORA DA SAÍDA

17:13:18

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR APROX. TRIB.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	1.125,79	3.692,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.692,00

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX.
107	CALCA OP MASC CAQUI (FLEX) - PMSC - CAQUI - 40-CALCCA: 2,00; 42-CALCCA: 1,00; 44-CALCCA: 2,00; 48-CALCCA: 1,00;	62034900	040	5102	UN	6,00	391,00	2.346,00	0,00	2.346,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	714,36
104	COMBAT UNISSEX CAQUI (FLEX) - PMSC - CAQUI - G-COMBAT: 1,00; M-COMBAT: 3,00;	62059090	040	5102	UN	4,00	314,00	1.256,00	0,00	1.256,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	382,45
539	INSIGNA AMARELO	40051090	040	5102	UN	5,00	10,00	50,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16,80
310	INSIGNIA EMBORRACHADO PM BUCANEIRA	35069120	040	5102	UN	5,00	8,00	40,00	0,00	40,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,18

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SOLICITACAO DE FORNECIMENTO: 1129/2023 CONTRATO: SEQUENCIA DE CONTRATO: 1482 DESPESAS EMPENHADA REFERENTE A AQUISICAO DE 06 UNIDADES CALCAS OPERACIONAIS PADRAO PMSC, 04 UNIDADES COMBAT SHIRT PADRAO PMSC, 05 UNIDADES DIVISAS DE PRACAS PMSC, 05 UNIDADES BUCANEIRAS PMSC, UTILIZANDO NOS TRABALHOS DA POLICIA MILITAR. DESPESAS EMPENHADA REFERENTE A AQUISICAO DE 06 UNIDADES CALCAS OPERACIONAIS PADRAO PMSC, 04 UNIDADES COMBAT SHIRT PADRAO PMSC, 05 UNIDADES DIVISAS DE PRACAS PMSC, 05 UNIDADES BUCANEIRAS PMSC, UTILIZANDO NOS TRABALHOS DA POLICIA MILITAR. MANUTENCAO CONVENIO COM SECRETARIA SEGURANCA PUBLICA BRADESCO - AG: 0385, CC: 19084-5/ PIX: CNPJ: 42.920.779/0001-03 (TALITA DE SOUZA DOS SANTOS). Val Aprox R\$ 1.125,79 Fed 498,15 Est 627,64 Fonte IBPT/empresometro.com.br 2BCEA2; CFOP 5102 = R\$3.692,00; Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de TALITA DE SOUZA DOS SANTOS 05241491945 os produtos/serviços constantes na nota fiscal indicada ao lado
 Emissão: 16/05/2023 - Dest.: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DOS GUEDES - Valor Total: 9843,00

NF-e
 Nº: 000.000.391
 SÉRIE: 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
TALITA DE SOUZA DOS SANTOS 05241491945
 RUA NEREU RAMOS, 977 SALA 2
 CENTRO - 89820 - 000
 Xanxere - SC Telefone: 49999123049

DANFE
 Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
 Nº: 000.000.391
 SÉRIE: 1
 FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO
 4223 0542 9207 7900 0103 5500 1000 0003 9118 8250 0002

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
342230107795963 16/05/2023 14:53:27

INSCRIÇÃO ESTADUAL
261223739

INSCRIÇÃO EST. DO SUBST. TRIBUTARIO
42.920.779/0001-03

C.P.F./C.N.P.J.
42.920.779/0001-03

DESTINATÁRIO/REMETENTE
 NOME/RAZÃO SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DOS GUEDES

CNPJ/CPF
83.009.910/0001-62

DATA DA EMISSÃO
16/05/2023

ENDEREÇO
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 50

BAIRRO
CENTRO

CEP
89694 - 000

DATA DA ENTRADA/SAÍDA
16/05/2023

MUNICÍPIO
FAXINAL DOS GUEDES

FONE/FAX
(49) 3436-4300

UF
SC

IE

HORA DA SAÍDA
14:20:33

CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLC DO ICMS	VALOR DO ICMS
0,00	0,00
BASE CÁLC DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST
0,00	0,00
VALOR APROX. TRIB.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
2.856,90	9.843,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO
0,00	0,00
DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.
0,00	0,00
VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	9.843,00

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	VL UNIT.	VL. TOTAL	DESC.	VL. TOT. LIQ.	B. C. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ICMS	IPI	VL. APX
107	CALÇA OP MASC CAQUI (FLEX) - PMSC - CAQUI - 38-CALCCA: 1,00; ,42-CALCCA: 4,00; ,44-CALCCA: 2,00; ,46-CALCCA: 1,00; ,52-CALCCA: 1,00;	62034900	040	5102	UN	9,00	312,00	2.808,00	0,00	2.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	855,04
104	COMBAT UNISSEX CAQUI (FLEX) - PMSC - CAQUI - G-COMBAT: 4,00; ,GG-COMBAT: 1,00; ,P-COMBAT: 4,00;	62059090	040	5102	UN	9,00	251,00	2.259,00	0,00	2.259,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	687,87
350	MONTESSE AREIA COM ZIPER - 37-TAMANHO: 1,00; ,39-TAMANHO: 1,00; ,40-TAMANHO: 1,00; ,41-TAMANHO: 1,00; ,42-TAMANHO: 3,00; ,43-TAMANHO: 1,00;	64031900	040	5102	UN	8,00	306,00	2.448,00	0,00	2.448,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	745,42
615	BOINA PRALANA - 57-TAMANHO: 6,00; ,62-TAMANHO: 2,00;	65050090	040	5102	UN	8,00	110,00	880,00	0,00	880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	267,96
539	INSIGNA AMARELO	40051090	040	5102	UN	6,00	8,00	48,00	0,00	48,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16,13
380	LANTERNA INVICTUS APEX 800	85131010	040	5102	UN	2,00	700,00	1.400,00	0,00	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	284,48

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 SOLICITACAO DE FORNECIMENTO : 2250/2023 SEQUENCIA DE CONTRATO: 12854 EMPENHO: 3280/2023 DOTACAO UTILIZADAS: 3281/2023 OBJETO DA CONTRATACAO: PELA DESPESA EMPENHADA PARA AQUISICAO DE FARDAMENTO E LANTERNA COM TRILHO PARA ARMA LONGAS PARA USO DIARIO DA GUARNICAO DE SERVICIO OPERACIONAL DA POLICIA MILITAR - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURAPELA DESPESA EMPENHADA PARA AQUISICAO DE FARDAMENTO (CALCA TATICAS, COMBAT SHIRT, COTURNO, BOINAS E DIVISAS)E LANTERNAS COM TRILHO PARA ARMAS LONGAS PARA USO DIARIO DA GUARNICAO DE SERVICIO OPERACIONAL DA POLICIA MILITAR - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA BRADESCO - AG: 0385, CC: 19084-5/ PIX: CNPJ: 42.920.779/0001-03 (TALITA DE SOUZA DOS SANTOS). Val Aprox R\$ 2.856,90 Fed 1.373,99 Est 1.482,91 Fonte IBPT/empresometro.com.br 2BCEA2; CFOP 5102 = R\$9.843,00; Não há cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

RESERVADO AO FISCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

numero do pedido: 694162
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 694162
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: TALITA DE SOUZA DOS SANTOS

Raiz do CNPJ: 42.920.779

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : XANXERE

Endereço da sede : R NEREU RAMOS

Certidão emitida às 21:20 de 07/08/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.ius.br/download>